



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0038039-57.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, são apelados ANSELMO ANDRÉ DA SILVA e CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES (Presidente) E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0038039-57.2023.8.26.0100

Apelante: Telefônica Brasil S.A.

Apelado: Anselmo André da Silva

Comarca: São Paulo - 18ª Vara Cível do Foro Central

Magistrado de origem: Caramuru Afonso Francisco

Voto nº 10916

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pela Telefônica Brasil S/A contra sentença que extinguiu o processo, determinando a expedição de MLE em favor do exequente e a extinção do feito, com custos pelo devedor. Apelante alega ausência de comprovação dos requisitos legais para aplicação do artigo 31 da Lei nº 9.656/1998, ausência de responsabilidade solidária, prescrição de danos materiais, excesso de multa diária e honorários advocatícios, violação de princípios processuais e pendência de recursos de agravo de instrumento que inviabilizariam o trânsito em julgado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a aplicação do artigo 31 da Lei nº 9.656/1998 e a responsabilidade solidária da Telefônica; (ii) a prescrição de danos materiais e metodologia de cálculo; (iii) adequação da multa diária e honorários advocatícios; (iv) a possibilidade de trânsito em julgado perante recursos pendentes.

III. Razões de decidir

3. O artigo 31 da Lei nº 9.656/1998 assegura aos beneficiários a manutenção no plano de saúde, e a solidariedade entre empregadora e operadora decorre da relação contratual e do Código de Defesa do Consumidor.

4. A prescrição incide apenas sobre parcelas vencidas há mais de três anos, e a metodologia de cálculo será apurada em liquidação de sentença. A multa diária e os honorários estão em conformidade com os princípios legais. A pendência de agravos sem efeito suspensivo não impede o trânsito em julgado.

IV. Dispositivo e tese

5. **Recurso desprovido.** *Tese de julgamento:* 1. A manutenção do plano de saúde para seguros é assegurada independentemente da anuência contratual. 2. A solidariedade entre empregador e operadora é garantida pela legislação do consumidor.

Legislação Citada: CPC, art. 924, II; Lei nº 9.656/1998, art. 31; Código de Defesa do Consumidor, art. 7º.

Jurisprudência Citada: STJ, Tema 1.034.

1. Trata-se de apelo interposto contra a r. sentença (fls. 437/438) que assim dispôs:

Posto isto, e o mais que dos autos consta, EXTINGO o processo, nos termos do art. 924, II, do CPC. Do depósito de fls.417/8 expeça-se MLE em favor da parte exequente, formulário às fls.436. Sirva esta sentença de ofício à seguradora para que torne sem efeito o pedido de pagamento do prêmio ante o pagamento em dinheiro posteriormente efetuado, ofício/intimação a ser entregue pelo exequente, visto que protocolou aquele outro ofício, configurando ato atentatório à dignidade da justiça o desatendimento desta determinação, devendo comprovar protocolo em dez dias. Custo pelo devedor. Precluso o direito de recorrer, por inexistência de interesse processual, certifique a Serventia o trânsito em julgado, procedam-se as anotações necessárias no sistema e arquivem-se os autos definitivamente.

Em suas razões (fls. 469/482), a requerida alega que (i) quanto à aplicação do artigo 31 da Lei nº 9.656/1998, sustenta a ausência de comprovação dos requisitos legais para a aplicação do dispositivo e aponta que o direito foi indevidamente reconhecido de forma retroativa; (ii) que a Telefônica não seria solidariamente responsável pela gestão do plano, pois tal competência seria exclusiva da operadora, além da ausência de previsão contratual que imponha a responsabilidade conjunta; (iii) dos danos materiais, afirma-se a ocorrência de prescrição das

diferenças anteriores aos três anos que precedem o ajuizamento da ação e, ainda, questiona a metodologia de cálculo adotada, destacando a ausência de elementos robustos; **(iv)** que a multa diária fixada em R\$5.000,00 é excessiva e requer-se a redução dos honorários advocatícios arbitrados em 12% sobre o valor da condenação; **(v)** que a sentença violou os princípios do contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição ao considerar preclusa a possibilidade de impugnação de valores, especialmente diante de manifestações que, segundo a apelante, não implicam concordância com os termos da execução e, por fim, **(vi)** que a existência de recursos pendentes de julgamento, os agravos de instrumento nº 2270610-72.2023.8.26.0000 e nº 2296287-07.2023.8.26.0000, inviabiliza o trânsito em julgado da decisão e, por consequência, a extinção do feito .

Contrarrazões **(fls. 493/497)**. A apelante, intimada **(fl. 514)**, complementou as custas **(fls. 519/519)**.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.019, I, do CPC, possui como regra apenas efeito devolutivo. Sua eficácia suspensiva, quando necessária, depende de decisão judicial expressa, conforme disposto no artigo 995, parágrafo único, do CPC, com demonstração de risco de dano grave ou de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso.

O trânsito em julgado refere-se à inexistência de recursos cabíveis contra a decisão de mérito principal. O agravo de instrumento, por sua natureza, não é recurso dirigido ao mérito da decisão principal, mas sim a decisões interlocutórias. Dessa forma, sua pendência, salvo se dotado de efeito suspensivo, não impede o trânsito em julgado da decisão exequenda.

O cumprimento de sentença pode ser extinto quando a obrigação judicialmente reconhecida é efetivamente cumprida. A pendência de agravos de instrumento que não possuem efeito suspensivo e que não discutem questões capazes de inviabilizar a execução não constitui óbice à extinção do processo.

O mencionado artigo 31 da Lei nº 9.656/1998, assegura aos aposentados a manutenção no plano de saúde coletivo empresarial nas mesmas condições ofertadas aos empregados ativos, desde que assumam integralmente os custos. No presente caso, restou demonstrado nos autos que o apelado contribuiu por mais de dez anos ao plano de saúde e cumpre os requisitos previstos no dispositivo. Trata-se de norma de ordem pública, que não depende de anuência contratual, conforme jurisprudência consolidada pelo Tema 1.034 do STJ, que determina a igualdade de condições entre ativos e inativos. Assim, a argumentação da apelante, ao alegar ausência de comprovação, é improcedente.

A solidariedade entre a empregadora e a operadora do plano de saúde decorre tanto da relação contratual estabelecida entre as partes quanto da legislação aplicável, especialmente o artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor, que garante responsabilidade conjunta pelos danos causados ao consumidor. A Telefônica, como administradora do plano coletivo, e a Central Nacional Unimed, como fornecedora direta do serviço, são solidariamente responsáveis pela manutenção do plano e pelo cumprimento das obrigações reconhecidas judicialmente.

O argumento de prescrição não se sustenta. A relação jurídica de trato sucessivo, como a contratualidade em planos de saúde, renova-se a cada mês, de forma que a prescrição somente incide sobre as

parcelas vencidas há mais de três anos do ajuizamento da ação. Ademais, a metodologia de cálculo das diferenças será apurada em liquidação de sentença, o que afasta qualquer alegação de inexatidão ou ausência de elementos robustos nesta fase processual.

A multa diária de R\$ 5.000,00 foi fixada em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando o descumprimento reiterado da obrigação de reativação do plano de saúde. Tal valor visa garantir a eficácia da decisão e desestimular a conduta desidiosa da parte devedora. Os honorários advocatícios arbitrados em 12% sobre o valor da condenação estão em consonância com o artigo 85, § 2º, do CPC, levando em conta a natureza e a complexidade da demanda, bem como o trabalho desenvolvido pelos procuradores da parte exequente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a pendência de agravos de instrumento, salvo se dotados de efeito suspensivo, não impede a tramitação ou extinção do cumprimento de sentença, quando o objeto do recurso não interfere na obrigação reconhecida judicialmente.

No presente caso, **os agravos de instrumento interpostos - nº 2270610-72.2023.8.26.0000 e nº 2296287-07.2023.8.26.0000 - não possuem efeito suspensivo e não tratam de matérias que possam alterar a decisão exequenda. Assim, não há impedimento para o trânsito em julgado da decisão principal ou para a extinção do cumprimento de sentença. A argumentação da apelante, nesse aspecto, carece de fundamento legal, sendo certo que as obrigações previstas já foram cumpridas.**

O agravo de instrumento nº

2270610-72.2023.8.26.0000 que dentre os temas, tratou da multa cominatória, foi desprovido pelo Tribunal (fls. 183/194 e 226/235) com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Impugnação. Recusa reiterada de reativação de plano de saúde nas mesmas condições. Deferida antecipação de tutela. Sentença e Acórdão de Apelação confirmando tutela. Alegação de causas extrínsecas e valor exorbitante. Impossibilidade. Astreintes que não foram majoradas em sede de execução, apenas aplicou-se sua incidência após término do prazo estabelecido multa diária estabelecida em valor e prazo razoável para cumprimento da obrigação. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Decisão mantida. Recurso desprovido.

O recurso especial interposto, não foi admitido (fls. 272/274). A decisão foi agravada, tendo sido mantida a decisão e os autos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

O agravo de instrumento nº 2296287-07.2023.8.26.0000 não foi conhecido (fls. 177/179, mantido às fls. 213/220), vejamos:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação. Processo extinto. Perda superveniente do objeto recursal. Sobrevindo sentença de extinção nos autos principais, reconhecendo a quitação do débito, o recurso de agravo de instrumento, interposto contra rejeição liminar de impugnação ao cumprimento de sentença, fica prejudicado. Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, da mesma forma, o recurso especial interposto, não foi admitido (fls. 240/242). A decisão foi agravada, tendo sido mantida a decisão e os autos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

3. Isto posto, **nega-se provimento** ao recurso.

Fernando Marcondes
Relator